



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 664, de 2014)

Art. 1º Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de julho de 2014, as alterações da alínea “a” do § 1º e do § 2º do artigo 43, bem como as alterações do “caput”, dos incisos I e II, do § 3º, do § 4º e do § 6º do artigo 60, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Suprima-se do §2º do artigo 6, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014 as alíneas “b” e “c”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 664/2014, dentre vários outros aspectos, modifica as regras para concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Até a edição da MPV 664/2014, o auxílio-doença era concedido aos segurados que estivessem incapacitados para o trabalho por mais de 15 dias (16 dias ou mais), cabendo à empresa arcar com o pagamento dos primeiros 15 dias de afastamento de seus empregados.

Com a alteração, o auxílio-doença será concedido pelo INSS nos casos de acidentes ou doenças que incapacitem o segurado por mais de 30 dias, fazendo com que a empresa fique responsável pela remuneração dos 30 primeiros dias de afastamento / licença médica.

Como dito, o texto anterior atribuía à empresa a remuneração do segurado afastado durante os primeiros 15 dias de sua licença médica. Agora, com a MPV 664/2014, o prazo de afastamento a ser custeado pela empresa foi ampliado para 30 dias.

Com isto, a MP 664 transfere a atribuição constitucional da Seguridade Social - de proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade - à iniciativa privada e ao setor produtivo.

Essa transferência, principalmente em época de retração da economia, de alta de juros, de déficit na balança comercial, de crise no abastecimento de água e de energia elétrica, impõe custo adicional às empresas, que afeta sua competitividade e poderá elevar os índices de desemprego no País.



SF/15582.52246-14



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A ampliação do período a ser remunerado pelas empresas, de 15 para 30 dias, dobra o seu custo com a falta provocada por licenças médicas e, para muitas microempresas e empresas de pequeno porte, o encargo previdenciário será arcado exclusivamente pelo empresário. Assim, ao invés de auxiliar as empresas e ajudar na recuperação de sua competitividade em um momento de grande dificuldade econômica, a medida agravará ainda mais a situação.

A MPV 664/2014 também pretende alterar a regra para concessão da aposentadoria por invalidez, com a mesma ampliação, de 15 para 30 dias, do período de afastamento a ser remunerado pelas empresas, como se depreende da leitura da proposta de alteração do § 1º, “a”, do artigo 43 da lei nº 8.213/1991.

A manutenção, em 15 dias, do período a ser remunerado pelas empresas e das regras anteriores para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez impõe outras supressões na MPV 664/2014, para que sejam respeitados os correspondentes textos atuais da lei nº 8.213/1991.

É o caso, por exemplo, do § 6º do artigo 60, cujo teor é o mesmo do atual § 1º do artigo 59 da lei 8.213/1991, e das revogações propostas no artigo 6º, “b” e “c”, da MPV 664/2014.

Como amplamente divulgado nos meios de comunicação, a MPV 664/2014 tem sido repudiada pelas entidades de representação empresarial de todos os setores da economia e pelas Centrais Sindicais.

Portanto, pelos motivos expostos, propõe-se a supressão, no artigo 1º da MPV 664 de 2014, das alterações da alínea “a” do § 1º e do § 2º do artigo 43, do “caput”, incisos I e II, § 3º, § 4º e § 6º do artigo 60, ambos da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Propõe-se, também, a supressão das revogações das alíneas “b” e “c” do artigo 6º da MPV 664, de 2014.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



SF/15582.52246-14